



C0070871A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 11.036, DE 2018

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar a penalidade para o condutor que deixar de dar preferência ao pedestre ou a veículo não motorizado, nos casos que especifica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 214 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar a penalidade para o condutor que deixar de dar preferência ao pedestre ou ao veículo não motorizado, nos casos que especifica.

Art. 2º O art. 214 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 214. Deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado:

I - que se encontre na faixa de pedestre ou em ciclovia;

II - que não haja concluir a travessia mesmo que ocorra sinal verde para o veículo;

III - portadores de deficiência física, crianças, idosos e gestantes:

Infração - gravíssima; Penalidade – multa (cinco vezes).”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação...

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro estabelece que o pedestre tem sempre prioridade sobre os demais usuários das determinadas via no Brasil.

No art. 214 define como infração de trânsito gravíssima, sujeita à penalidade de multa, deixar de dar preferência ao pedestre que estiver atravessando a pista na faixa a ele destinada.

Contudo, o que se vê hoje em nosso País é um total desrespeito à lei de trânsito, pois nas cidades brasileiras observa-se o condutor não tem o hábito de parar o seu veículo quando o pedestre tenta atravessar a via na faixa sinalizada. Salvo em poucas localidades do Brasil, como: Brasília.

Dessa forma, a penalidade imposta pela legislação não está sendo suficiente para punir os motoristas (condutores) e, dessa forma, forçá-los a respeitar a prioridade do pedestre nas faixas.

Portanto, o projeto de lei tem o intuito de aumentar a gravidade da infração e, assim, aumentar a punição para esse tipo de comportamento no trânsito.

Nesse Projeto de Lei, equiparamos a penalidade para essa infração de trânsito à punição imposta para o avanço do sinal vermelho, previsto no art. 208 do CTB.

Por todo o exposto, para se proteger os pedestres e reduzir os atropelamentos, solicitamos o apoio dos nobres pares Parlamentares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2018

Carlos Henrique Gaguim

Deputado Federal – DEM/TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**

Art. 208. Avançar o sinal vermelho do semáforo ou o de parada obrigatória:
Infração - gravíssima;
Penalidade - multa.

Art. 209. Transpor, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, deixar de adentrar às áreas destinadas à pesagem de veículos ou evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio:

Infração - grave;
Penalidade - multa.

Art. 210. Transpor, sem autorização, bloqueio viário policial:
Infração - gravíssima;

Penalidade - multa, apreensão do veículo e suspensão do direito de dirigir;
Medida administrativa - remoção do veículo e recolhimento do documento de habilitação.

Art. 211. Ultrapassar veículos em fila, parados em razão de sinal luminoso, cancela, bloqueio viário parcial ou qualquer outro obstáculo, com exceção dos veículos não motorizado:
Infração - grave;
Penalidade - multa.

Art. 212. Deixar de parar o veículo antes de transpor linha férrea:
Infração - gravíssima;
Penalidade - multa.

Art. 213. Deixar de parar o veículo sempre que a respectiva marcha for interceptada:
I - por agrupamento de pessoas, como préstimos, passeatas, desfiles e outros:
Infração - gravíssima;
Penalidade - multa.
II - por agrupamento de veículos, como cortejos, formações militares e outros:
Infração - grave;
Penalidade - multa.

Art. 214. Deixar de dar preferência de passarem a pedestre e a veículo não motorizado:

I - que se encontre na faixa a ele destinada;
II - que não haja conluído a travessia mesmo que ocorra sinal verde para o veículo;
III - portadores de deficiência física, crianças, idosos e gestantes;
Infração - gravíssima;
Penalidade - multa.
IV - quando houver iniciado a travessia mesmo que não haja sinalização a ele destinada;
V - que esteja atravessando a via transversal para onde se dirige o veículo;
Infração - grave;
Penalidade - multa.

Art. 215. Deixar de dar preferência de passagem:

I - em interseção não sinalizada;
a) a veículo que estiver circulando por rodovia ou rotatória;
b) a veículo que vier da direita;
II - nas interseções com sinalização de regulamentação de Dê a Preferência;
Infração - grave;
Penalidade - multa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO